DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6068/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10817/2017
PROTOCOLO	: 1815239

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 05/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA ME E OUTRAS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, INFRAESTRUTURA E SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
VALOR	: R$ 192.669,34 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 05/2017, celebrado entre o Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado da Silva ME, no valor de R$ 74.909,90 (setenta e quatro mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), Cleiton Bruno Coutinho ME, no valor de R$ 20.195,20 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e vinte centavos), Paraná Gás Ltda. ME, no valor de R$ 62.947,10 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), Lucelene Barbosa Nunes Assis ME e Marcelo Antunes e Silva MEI, no valor de R$ 23.251,40 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais de gestão e desenvolvimento, assistência social, educação, gabinete do prefeito, infraestrutura e saúde, conforme termo de referência.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-50678/2017 (fls. 745 - 750), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da

Ata de Registro de Preços, com ressalvas quanto à data da validade que consta no extrato da mesma.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR –43ªPRC-9089/2018 (fls. 751/752), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado da Silva ME, Cleiton Bruno Coutinho ME, Paraná Gás Ltda ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis ME e Marcelo Antunes e Silva MEI, com base no artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.